



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16327.720600/2013-78
ACÓRDÃO	2001-008.488 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BMG S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RETROATIVIDADE BENIGNA PENALIDADES. FATO GERADOR ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008. SÚMULA CARF Nº 196.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, ou seja, até a competência de novembro de 2008, inclusive, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento parcial, tão somente para aplicar a retroatividade benigna para as competências de 01/2008 a 11/2008, mediante a comparação das multas previstas na antiga e na nova redação do artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, limitada a 20%, em relação às obrigações principais e da antiga e da nova redação do artigo 32 e artigo 32-A da citada Lei em relação à obrigação acessória, nos termos da Súmula CARF nº 196.

Assinatura Digital

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Relatora

Assinatura Digital

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Rosimery Brandao Barbosa e Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca

RELATÓRIO

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe descrito no relatório da decisão recorrida da seguinte forma:

- AI DEBCAD nº 37.011.483-3, de R\$ 770.590,87, referente à exigência de contribuições destinadas à Previdência Social, parte da empresa, incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais, relativas às competências 01/2008 a 12/2008;
- AI DEBCAD nº 37.011.481-7, no valor de R\$ 103.042,80, lavrado por infringência ao que dispunha, na época da infração, a Lei nº 8.212/1991, artigo 32, inciso IV e § 5º, combinado com disposto no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, artigo 225, inciso IV e § 4º (Código de Fundamentação Legal – CFL nº 68).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve em parte o crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008.

LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Constatado o não recolhimento total ou parcial de contribuições para a Seguridade Social, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil efetuará o lançamento do crédito tributário correspondente.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL.

A partir da publicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF, em 20/06/2008, que reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, aplicam-se aos créditos previdenciários o prazo decadencial quinquenal, previsto no Código Tributário Nacional.

MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A inclusão de contribuições em lançamento fiscal dá ensejo à incidência, até a competência 11/2008, de multa de mora, prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, sobre o valor das contribuições lançadas; e, a partir da competência 12/2008, à incidência de multa de ofício, capitulada no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, o qual remete ao artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Medida Provisória nº 449/2008, também sobre o valor das contribuições apuradas.

A lei superveniente aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A autoridade administrativa deve ater-se ao estrito cumprimento da legislação tributária, prescindindo de empreender qualquer juízo de valor sobre a gradação das multas aplicadas.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/12/2016.

AUTO DE INFRAÇÃO (CFL 68). OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP.

Constitui infração ao artigo 32, IV da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, com a redação da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações omissas.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Segundo a Portaria Conjunta PGFN/RFB-nº 14, de 2009, a análise do valor das multas para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento.

Cientificado da decisão, em 26/02/2018 (fls. 244), o recorrente apresentou, em 27/03/2018, recurso voluntário (fls. 249/265), com, sinteticamente, os seguintes argumentos (grifos do original):

(...) **deve ser cancelada a aplicação da multa de ofício de 75%** e a penalidade aplicada deve ser a relativa à multa de mora, mas **reduzida ao patamar de 20%**, por ser essa a multa de mora atualmente prevista também para as contribuições previdenciárias e por se tratar, evidentemente, de penalidade mais benéfica do que a anteriormente prevista e aplicada nesse caso (inicialmente em 24%).

(...)

Por todas essas razões, requer-se o cancelamento da aplicação da multa de ofício ao presente caso, sendo substituída pela multa de mora atualmente prevista pela legislação no patamar de 20% ou, quando muito, aplicando-se os percentuais previstos na redação do art. 35, II da Lei nº 8.212/91 vigente até o advento da MP nº 449/08.

(...) de forma manifestamente equivocada, entendeu o acórdão recorrido que teria sido aplicada a penalidade mais benéfica no DEBCAD 37.011.481-7, e que estaria correto o procedimento adotado pela Fiscalização de considerar, de forma conjunta, as multas previstas anteriormente ao advento da Lei nº 11.941/09, tanto para a ausência de recolhimento (multa de mora de 24% então prevista no art. 35, II, "a" da Lei nº 8.212/91) quanto para a omissão de informações em GFIP (100% da contribuição não declarada com os limites previstos na legislação anterior), e comparar essa somatória de penalidades distintas com a multa de ofício, aplicada já com base no art. 35-A da Lei nº 8.212/91. Tudo isso com base no art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009.

Ocorre que as penalidades previstas nos arts. 32 e 35 (ou 32-A e 35-A) da Lei nº 8.212/91 se referem a infrações distintas, uma decorrente da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, outra em face da omissão de informações em GFIP.

(...)

Ora, como mencionado acima, da mesma forma que a penalidade atualmente prevista para a ausência de recolhimento (art. 35 – mora; ou 35-A – ofício) deve ser confrontada com a penalidade prevista na legislação revogada para essa mesma infração (art. 35), a penalidade atualmente prevista para os casos de omissão de fatos geradores em GFIP (art. 32-A) deve ser comparada com a até então em vigor para essa mesma infração (art. 32, § 5º). E por se tratarem [sic] de comparações distintas e com resultados independentes, deve prevalecer, em cada uma, a penalidade mais benéfica.

Por fim, requer provimento do Recurso, para que seja reformado parcialmente o acórdão recorrido e reconhecido, fls. 264:

- i. O cancelamento da multa de ofício de 75% aplicada no DEBCAD 37.011.483-3 e sua substituição exclusivamente pela multa de mora atualmente prevista na legislação, que é no patamar de 20% (art. 35 da Lei 8.212/91 e art. 61 da Lei 9.430/96) ou, quando muito, sua substituição pela aplicação dos percentuais previstos na redação do art. 35, II da Lei nº 8.212/91, vigente até o advento da MP nº 449/08, em relação ao período de junho a dezembro de 2008 (não atingido pela decadência, que foi objeto de recolhimento espontâneo pelo Recorrente), para o fim de restituição ao Recorrente do montante recolhido à maior a título das multas, ou eventual compensação com as demais parcelas que se considerar devidas em relação ao lançamento.
- ii. A aplicação retroativa dos artigos 32 e 32-A da Lei nº 8.212/91 em relação ao DEBCAD 37.011.481-7, para que seja cominada a penalidade efetivamente mais benéfica, prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, qual seja, de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, tanto em relação ao período de janeiro a

maio/2008 como em relação ao período de junho a dezembro/2008, este último, objeto de pagamento espontâneo pelo Recorrente, para o fim de restituição ao Recorrente do montante recolhido à maior a título das multas, ou eventual compensação com as demais parcelas que se considerar devidas em relação ao lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **MARIA AUXILIADORA DE SOUSA RAMALHO FONSECA**, Relatora

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, assim, merece ser conhecido.

2. Mérito

O recorrente não questiona o mérito do lançamento, limita-se a requerer o cancelamento da aplicação da multa de ofício de 75% aplicada no DEBCAD 37.011.483-3, sendo substituída pela multa de mora atualmente prevista pela legislação no patamar de 20% e em relação ao DEBCAD 37.011.481-7, para que seja cominada a penalidade mais benéfica, prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, qual seja, de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

Sobre o tema, este Egrégio Conselho editou a Súmula CARF nº 196 no seguinte sentido:

Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

A Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida no Diário Oficial da União de 4/12/2008.

Sendo assim, o teor da Súmula CARF nº 196, acima transcrita, é aplicável às competências de janeiro até novembro de 2008 da seguinte forma:

- Obrigação principal: os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%;
- Obrigação acessória: os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Quanto à restituição ou compensação suscitada pelo recorrente, cumpre esclarecer que a compensação é instituto que está submetido a toda uma sistemática própria e que, portanto, não pode ser alcançada em sede de recurso voluntário.

Entretanto, entendo que o recorrente não pleiteia a compensação dos valores efetivamente recolhidos com os valores aqui discutidos, mas apenas o abatimento ou aproveitamento do crédito discutido com os valores objeto de pagamento espontâneo.

Dessa forma, poderá a DRF de origem analisar o pedido de compensação formulado e revisar de ofício o lançamento, segundo o seu prudente critério, visando o aproveitamento dos valores porventura recolhidos, suscitados pelo recorrente, em relação aos aqui discutidos.

No tocante ao pedido para que todas as publicações e intimações eletrônicas sejam exclusivamente em nome do patrono, fls. 273, aplica-se a Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento parcial, tão somente para aplicar a retroatividade benigna para as competências de 01/2008 a 11/2008, mediante a comparação das multas previstas na antiga e na nova redação do artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, limitada a 20%, em relação às obrigações principais e da antiga e da nova redação do artigo 32 e artigo 32-A da citada Lei em relação à obrigação acessória, nos termos da Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

MARIA AUXILIADORA DE SOUSA RAMALHO FONSECA

ACÓRDÃO 2001-008.488 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 16327.720600/2013-78

DOCUMENTO VALIDADO